



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 79, de 03 de junho de 2025**

Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido no Estado de Tocantins o uso de telemedicina em assistência a procedimentos de aborto.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina qualquer atividade médica de consulta, instrução, prescrição, orientação ou assistência realizada à distância por profissional de saúde mediante o uso de quaisquer tecnologias digitais de informação e comunicação.

§ 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se procedimentos de aborto a ingestão farmacológica, a aplicação de métodos cirúrgicos ou paracirúrgicos e quaisquer outras técnicas, métodos e intervenções empregados pela gestante ou a ela administrados com o propósito de provocar a morte do nascituro.

§ 3º - A proibição do uso de telemedicina em procedimentos de aborto estende-se a todos os profissionais de saúde, hospitais, clínicas e demais entidades de saúde que prestem serviços de atendimento médico à distância, sediados ou operantes no Estado de Tocantins, ainda que o procedimento de aborto seja factualmente cometido no exterior ou em outra unidade da federação.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 1º Em caso de reincidência do infrator, a multa será dobrada em relação ao valor previsto no caput deste artigo.

§ 2º Os valores arrecadados, mediante a aplicação de multas decorrentes de infrações a esta Lei, serão destinadas às maternidades públicas ou entidades não governamentais voltadas ao amparo maternal e à assistência social para gestantes em situação vulnerável do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas sanções caberão à Secretaria de Estado da Saúde de Tocantins, que fica desde já autorizada a atuar em conjunto com outros órgãos estaduais, federais e municipais para garantir a efetividade desta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aos profissionais de instituições privadas de saúde, atuantes no Estado de Tocantins, acerca da proibição do uso da telemedicina nos procedimentos de aborto.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 03 dias do mês de junho de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

**Deputado VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

**Deputado AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**Deputada Profª JANAD VALCARI**  
2ª Secretária